

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023

Susta os subitens 2 e 11 do item IV do Termo de Compromisso Individual Anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023, que *estabelece procedimentos de acesso à Terra Indígena Yanomami no período de vigência da Portaria GM/MS Nº 28, de 20 de janeiro de 2023.*



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os subitens 2 e 11 do item IV do Termo de Compromisso Individual Anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São direitos individuais de todo cidadão somente fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei (inciso II do art. 5º da Constituição Federal – CF) e a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com a garantia do livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI do art. 5º da CF).

Sobre a acepção a ser dada ao vocábulo “lei” no citado inciso II, referimo-nos à Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI/MC) 2.075, relatada pelo ministro Celso de Mello. O Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz **limitação ao exercício das atividades administrativas** e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – **constitui postulado revestido de função excludente,**

de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe à administração e à jurisdição a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. [ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 7-2-2001, P, DJ de 27-6-2003.] (frisamos)

No que tange à liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, colacionamos outras manifestações do Colendo Excelso:

A liberdade religiosa e a de expressão constituem elementos fundantes da ordem constitucional e devem ser exercidas com observância dos demais direitos e garantias fundamentais, não alcançando, nessa ótica, condutas reveladoras de discriminação. **No que toca especificamente à liberdade de expressão religiosa, cumpre reconhecer, nas hipóteses de religiões que se alçam a universais, que o discurso proselitista é da essência de seu integral exercício. De tal modo, a finalidade de alcançar o outro, mediante persuasão, configura comportamento intrínseco a religiões de tal natureza.** Para a consecução de tal objetivo, não se revela ilícito, por si só, a comparação entre diversas religiões, inclusive com explicitação de certa hierarquização ou animosidade entre elas. O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles; e, por fim, uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior. A discriminação não libera consequências jurídicas negativas, especialmente no âmbito penal, na hipótese em que as etapas iniciais de desigualação desembocam na suposta prestação de auxílio ao grupo ou indivíduo que, na percepção do agente, encontrar-se-ia em situação desfavorável. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da **liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa.** Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que

conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do direito penal. [RHC 134.682, rel. min. Edson Fachin, j. 29-11-2016, 1ª T, DJE de 29-8-2017.] (frisos nossos)

O *caput* do art. 220 da Carta de 1988 veda que, sob qualquer pretexto ou forma, se restrinja a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, desde que sejam respeitadas as normas constitucionais. Consoante o STF, a liberdade religiosa, à qual é ínsito o proselitismo religioso, insere-se na liberdade de expressão. *Exempli gratia*, a ADI 2.566/DF:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROIBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA. 1. **A liberdade de expressão representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a expressão do pensamento alheio.** 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a **primazia da liberdade de expressão.** 3. **A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa.** Precedentes. 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso de argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações. 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de expressão sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária. 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária. 7. Ação direta julgada procedente. (ADI 2566, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 22-10-2018 PUBLIC 23-10-2018) (realces neste documento)

O parágrafo único do art. 4º do Código Civil brasileiro (CCB) define que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Por seu turno, o parágrafo único do art. 1º do Estatuto do Índio – Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, estende aos índios e às



comunidades indígenas a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas naquele Estatuto.

O Capítulo II do Estatuto do Índio versa sobre a assistência e a tutela de índios e comunidades indígenas não integrados, ou seja, os isolados e os em vias de integração (art. 4º, I e II). São considerados integrados somente os “incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura” (art. 4º, III, do Estatuto).

Feita esta introdução teórica, vejamos o que preconizam os dispositivos do Termo de Compromisso Individual Anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023, cuja assinatura e apresentação à Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) é requisito a ser cumprido por servidores públicos em missão à Terra Indígena Yanomami, que, caso deixem de observar integralmente as recomendações e proibições nele contidas, estarão sujeitos a responder civil, criminal e administrativamente.

O subitem 2 – Postura do item IV – Normas de Conduta em Terras Indígenas recomenda “aos não indígenas **evitar o uso de roupas, objetos ou mídias** de conotação pornográfica, racista ou **religiosa**”. Além disso, o subitem indica que se evite o uso de roupas de banho ou outras peças íntimas nas aldeias, ainda que para tomar banho nos rios. Igualmente, é proibido assediar sexualmente os indígenas ou aceitar qualquer tipo de assédio, mesmo que tenha o consentimento.

O subitem 11 tem a seguinte redação:

11. **Proselitismo religioso: é terminantemente proibido** o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas, bem como o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas; [grifamos]

Somos cientes de que o § 1º do art. 215 do Diploma Fundamental determina que o Estado proteja as manifestações das culturas indígenas. Não obstante, parece-nos incontestável que as ações vedadas pela Portaria, de forma alguma, consubstanciam algum tipo de lesão de salvaguardas às manifestações culturais do povo Yanomami.



Nesse sentir, em face do ordenamento jurídico pátrio, todas as recomendações e proibições que subjuguem o exercício da liberdade e do proselitismo religiosos são inconstitucionais, e, portanto, merecedores de reprimenda e rejeição. Os dispositivos vergastados do Termo de Compromisso Individual, anexo de um ato normativo editado pelo Poder Executivo, contêm comandos com esse jaez. Assim, exorbitam do poder regulamentar conferido àquele poder, colocando-se ao alcance do ato de sustação adotado exclusivamente pelo Congresso Nacional previsto no inciso V do art. 49 da *Lex Magna*.

Por todas essas razões, apresento este Projeto de Decreto Legislativo para sustar os subitens 2 e 11 do item IV do Termo de Compromisso Individual Anexo à Portaria Conjunta Funai/Sesai nº 1, de 30 de janeiro de 2023.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

